TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 515158/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3893/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Incorreção no cálculo de proventos apontada. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos acerca do cálculo de proventos sob pena de aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação (Decreto n. 316/2021) deferido à servidora pública municipal **ROSELI FATIMA SIMIONI**, ocupante do cargo de enfermeira junto ao **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.**

A Instrução n. 17302/22, da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 15)**, ao analisar o processo em tela, apontou a existência de divergência entre os valores das verbas cadastradas no SIAP com aquelas apresentadas no comprovante de remuneração. Consignou, ainda, a existência de erro no valor dos proventos, pois não foi informado o valor da média das remunerações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Após o ente realizar alteração de dados no SIAP, a Instrução n. 19649/22 – CAGE (peça 21) apontou que as verbas remuneratórias haviam sido corrigidas, entretanto, constatou diferenças entre estas, cadastradas no campo “Verbas”, e as “Verbas Incorporadas”, o que ensejou pedido de nova correção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ

Ressaltou que o valor dos proventos da servidora era superior ao valor da última remuneração e que constatara divergências no valor das médias do salário de contribuição.

Por fim, além das correções, solicitou novamente a apresentação do demonstrativo de cálculo por parte do ente.

Após nova correção de dados, nova análise foi feita. Por meio da Instrução n. 2543/23 – CAGE (peça 27), constatou-se que apesar de algumas informações cadastradas terem sido alteradas, persistiam as irregularidades anteriormente apontadas. Deste modo, opinou pela negativa de registro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 72/23 (peça 30), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.

Por meio do Despacho n. 570/23 (peça 31), determinei intimação do ente previdenciário, que acostou novo relatório circunstanciado e juntou o demonstrativo de cálculo dos proventos (peças 35 e 36).

Contudo, as irregularidades não foram sanadas e novas irregularidades foram constatadas na análise do referido demonstrativo de cálculo, conforme se detalha abaixo:

i) Divergência entre os valores informados para as “Verbas” atinente à última remuneração e as vantagens informadas no campo “Verbas Incorporadas”.

ii) Divergências no cadastro de verbas remuneratórias;

iii) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

iv) Valor dos proventos superior à última remuneração;

Por isso, mediante instrução n. 4431/23 (peça 47), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela negativa de registro do ato de concessão sob análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 886/23 (peça 48), de lavra do procurador MICHAEL RICHARD REINER, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que persistem todas as inconformidades apontadas na Instrução n. 2118/22 – CGM (peça 38), de modo que:

Em relação ao item “i” - Divergência entre os valores informados para as “verbas” atinente à última remuneração e as vantagens informadas no campo “Verbas Incorporadas”, não houve retificação do campo “Verbas Incorporadas”, persistindo a irregularidade.

Quanto ao item “ii” - Divergências no cadastro de verbas remuneratórias, constata-se que as verbas cadastradas na aba “remuneração” não correspondem àqueles presentes nos cálculos realizados pela entidade e apresentadas no comprovante de remuneração. As verbas permanentes são divergentes no SIAP e as verbas transitórias sequer foram inseridas.

Sobre o item “iii” - Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados, embora o ente tenha tentado corrigir o presente, inserindo as remunerações referentes aos meses 5/2021 e 6/2021 no referido sistema, as propriedades não foram integralmente sanadas.

A data do cálculo inserida no SIAP foi 18/6/2021 (antes mesmo do recebimento da parcela do mês 6/2021, incluída no cálculo). Contudo, a data base do cálculo realizado pela entidade (peça 45, fls. 96) foi a de 5/7/2021, mantendo a incompatibilidade dos dados inseridos no sistema em tela.

Quanto ao item “iv” - valor dos proventos superior à última remuneração, verifica-se que persiste a irregularidade apontada nas instruções, sendo que o valor dos proventos inseridos no SIAP foi de R$ 7.133,88. Por sua vez, o valor da última remuneração informado foi de R$ 5.807,42.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ

Importa consignar que o valor dos proventos que se observa no ato de concessão é de R$ 8.212,57, superior ao montante calculado e embora a Instrução n. 17302/22 – CAGE (peça 15) tenha opinado pela retificação de tal ato, o ente previdenciário manteve-se inerte.

Desse modo, mesmo refeito o cálculo e apresentado o demonstrativo (atendendo em parte a solicitação desta Corte), as inconsistências dos dados inseridos no SIAP e a inércia em retificar o ato concessório, faz com que a irregularidade persista.

Por isso, amoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte em processos similares, em que o descaso da entidade previdenciária – neste caso, o Município de União da Vitória, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara.

Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara

Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[2], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos

[1] Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ

destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[4], ao atual gestor do Município, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

[3] Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024
[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.USGZ